SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091296 - PR (2026/0156029-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO SOUZA TOLEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/8 NA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, ausente flagrante ilegalidade, não concedeu ordem de ofício.

2. Alegações do Agravante. Atipicidade e ausência de dolo específico quanto aos crimes de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, fatos 1, 2 e 4), violação de domicílio (art. 150 do CP, fato 3) e perseguição (art. 147-A, § 1º, II, do CP, fato 5). Subsidiariamente, pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, afastamento da valoração negativa dos "motivos" e "consequências" por *bis in idem* e falta de fundamentação concreta, reconhecimento de continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 do art. 24-A e fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e se há

Documento eletrônico VDA60320192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e00b2c0-ab5e-4cce-8be2-94fbb6053b5d

flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revalorar o conjunto probatório para afastar dolo e reconhecer atipicidade dos fatos relativos ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; (iii) se a apreciação originária das teses de atipicidade dos crimes de violação de domicílio e perseguição, não enfrentadas pela instância de origem, implica supressão de instância; (iv) se a dosimetria observou fundamentação idônea quanto à valoração negativa de antecedentes, motivos e consequências, se é válido o critério de exasperação de 1/8 na pena-base, se incide a agravante do art. 61, II, f, do CP sem *bis in idem* e se há continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 do art. 24-A.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, nos termos da orientação consolidada, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica (CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º).

5. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade, autoria e dolo nos descumprimentos de medidas protetivas, com base em prova documental e oral, inclusive ciência prévia das proibições e reiterado contato. A pretensão de afastar o dolo e reconhecer atipicidade demandaria reexame de provas, incompatível com a via do habeas corpus.

6. As teses de atipicidade relativas aos crimes de violação de domicílio e perseguição não foram apreciadas pelo órgão colegiado de origem; sua análise originária nesta sede configuraria indevida supressão de instância, em afronta à repartição constitucional de competências (CF/1988, art. 105).

7. A dosimetria foi motivada concretamente: valoração negativa dos antecedentes lastreada em condenações pretéritas; motivos com especial reprovabilidade por atuação de domínio e controle sobre a vítima após término de relacionamento, extrapolando a normalidade dos tipos; consequências graves pelo abalo psicológico e deslocamento da vítima e familiares. O acréscimo de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima é critério aceito, desde que fundado em elementos concretos, observado o princípio da individualização.

8. Na segunda fase, correta a consideração da reincidência e sua compensação com a confissão, com fração de 1/6, em consonância com o Tema 1.172/STJ; adequada a incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP, cuja aplicação, em conjunto com a Lei n. 11.340/2006, não configura *bis in idem* (Tema 1.197/STJ).

9. A continuidade delitiva foi corretamente afastada, ante desígnios autônomos e ações distintas em momentos diversos,

Documento eletrônico VDA60320192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e00b2c0-ab5e-4cce-8be2-94fbb6053b5d

impondo o concurso material (CP, art. 69). A revisão demandaria incursão fático-probatória, inviável no habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e00b2c0-ab5e-4cce-8be2-94fbb6053b5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091296 - PR (2026/0156029-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO SOUZA TOLEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/8 NA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, ausente flagrante ilegalidade, não concedeu ordem de ofício.

2. Alegações do Agravante. Atipicidade e ausência de dolo específico quanto aos crimes de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, fatos 1, 2 e 4), violação de domicílio (art. 150 do CP, fato 3) e perseguição (art. 147-A, § 1º, II, do CP, fato 5). Subsidiariamente, pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, afastamento da valoração negativa dos "motivos" e "consequências" por *bis in idem* e falta de fundamentação concreta, reconhecimento de continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 do art. 24-A e fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e se há

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revalorar o conjunto probatório para afastar dolo e reconhecer atipicidade dos fatos relativos ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; (iii) se a apreciação originária das teses de atipicidade dos crimes de violação de domicílio e perseguição, não enfrentadas pela instância de origem, implica supressão de instância; (iv) se a dosimetria observou fundamentação idônea quanto à valoração negativa de antecedentes, motivos e consequências, se é válido o critério de exasperação de 1/8 na pena-base, se incide a agravante do art. 61, II, f, do CP sem *bis in idem* e se há continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 do art. 24-A.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível, nos termos da orientação consolidada, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica (CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º).

5. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade, autoria e dolo nos descumprimentos de medidas protetivas, com base em prova documental e oral, inclusive ciência prévia das proibições e reiterado contato. A pretensão de afastar o dolo e reconhecer atipicidade demandaria reexame de provas, incompatível com a via do habeas corpus.

6. As teses de atipicidade relativas aos crimes de violação de domicílio e perseguição não foram apreciadas pelo órgão colegiado de origem; sua análise originária nesta sede configuraria indevida supressão de instância, em afronta à repartição constitucional de competências (CF/1988, art. 105).

7. A dosimetria foi motivada concretamente: valoração negativa dos antecedentes lastreada em condenações pretéritas; motivos com especial reprovabilidade por atuação de domínio e controle sobre a vítima após término de relacionamento, extrapolando a normalidade dos tipos; consequências graves pelo abalo psicológico e deslocamento da vítima e familiares. O acréscimo de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima é critério aceito, desde que fundado em elementos concretos, observado o princípio da individualização.

8. Na segunda fase, correta a consideração da reincidência e sua compensação com a confissão, com fração de 1/6, em consonância com o Tema 1.172/STJ; adequada a incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP, cuja aplicação, em conjunto com a Lei n. 11.340/2006, não configura *bis in idem* (Tema 1.197/STJ).

9. A continuidade delitiva foi corretamente afastada, ante desígnios autônomos e ações distintas em momentos diversos,

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

impondo o concurso material (CP, art. 69). A revisão demandaria incursão fático-probatória, inviável no habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO SOUZA TOLEDO, contra decisão de fls. 852-861, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, e, ausente flagrante ilegalidade, deixou de conceder ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante a atipicidade das condutas e a ausência de dolo específico quanto: (i) aos crimes de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, fatos 1, 2 e 4), por entender que a condenação teria se apoiado em mera constatação de contato/ aproximação, sem intenção deliberada de violar a ordem judicial; (ii) ao delito de violação de domicílio (art. 150 do CP, fato 3), por ausência de prova de ingresso "clandestino, astucioso ou contra a vontade" do titular do domicílio; e (iii) ao crime de perseguição (art. 147-A, § 1º, II, do CP, fato 5), por ausência de conduta reiterada e de propósito de restringir a liberdade ou afetar gravemente a integridade psicológica da vítima.

No tocante à dosimetria, postula, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, com afastamento da valoração negativa dos "motivos" e "consequências" por configurar *bis in idem* e por falta de fundamentação concreta. Alega que a individualização da pena exige motivação idônea, vedada a referência a conceitos vagos e inerentes ao tipo. Por fim, pleiteia, em decorrência do redimensionamento, a fixação do regime inicial semiaberto.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, determinar o processamento e o julgamento do *habeas corpus* com análise do mérito, e, ao final, conceder a ordem — de ofício ou após o conhecimento — para reconhecer a atipicidade das condutas dos fatos 1, 2, 3 e 4, ou, subsidiariamente, a atipicidade do fato 5, reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 do art. 24-A, e fixar o regime inicial semiaberto.

Contrarrazões apresentadas (fls. 887-889).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 895):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PERSEGUIÇÃO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE REVISÃO DE PENA. AUSENTE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

VOTO

Cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, "a", da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, que seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal — o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, eles não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, observa-se que o recurso limita-se, em essência, a reiterar as teses já deduzidas na impetração, insistindo na alegada atipicidade das condutas, na ausência de dolo, na necessidade de redimensionamento da pena e no reconhecimento da continuidade delitiva, sem, contudo, apresentar fundamentos novos capazes de demonstrar equívoco na decisão agravada.

No tocante às teses absolutórias relacionadas aos delitos de descumprimento de medida protetiva, a insurgência não prospera. Quanto ao ponto, assim consignou o Tribunal de origem (fls. 23-29):

> […] **1. A defesa do apelante pugna pela absolvição em relação ao 4º fato descrito na denúncia em razão de tratar-se de crime impossível.**
>
> **Sem razão.**
>
> As práticas delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, e destas provas observa-se que o réu agiu com dolo.
>
> A **materialidade** dos crimes está demonstrada no boletim de ocorrência (mov. 1.2), vídeos e áudios (movs. 1.4-7, 11.5 e 11.6-29), intimação do réu das medidas protetivas de urgência (movs. 1.9-10), fotos (mov. 11.30), e na prova oral produzida.
>
> A **autoria** a seu turno é inequívoca e recai sobre o réu.
>
> […]
>
> Por meio da decisão proferida nos autos sob nº 0006556-47.2024.8.16.0069, foram concedidas medidas protetivas em favor da vítima. Consta da decisão as determinações *"que o requerido RENATO SOUZA TOLEDO, pelo tempo de vigência das medidas protetivas, fique proibido de se aproximar da ofendida F. de O. R., mantendo sempre uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, proibido de manter contato por qualquer meio de comunicação com a ofendida, bem como proibido de frequentar a residência da vítima, seu local de trabalho (Condomínio Martelli) e a Auto Escola Eficaz, consoante artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n° 11.340/2006".*
>
> O acusado foi intimado das medidas protetivas no dia 25/06/2024.
>
> Dessa forma, o réu estava ciente das proibições de aproximação e de manter contato com a vítima, sendo que os fatos narrados na denúncia datam de 21/10 /2024 e 29/11/2024.

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

> A vítima foi segura na narrativa que o acusado violou as medidas protetivas, e das quais havia sido previamente intimado. Os depoimentos colhidos, inclusive do réu, corroboram as declarações da vítima.
> A alegação de crime impossível apresentada pela defesa, não merece provimento.
> [...]
> Diante das provas documentais e orais amealhadas neste caderno processual, conclui-se que efetivamente a acusação procede "in totum ", pois a conduta do réu foi típica, antijurídica e culpável.
> [...]
> À luz dos comentários sobre o art. 24-A da Lei nº 11.340/06, não há dúvida de que as condutas imputadas ao apelante se adequam ao tipo penal.
> Sabe-se que, em crimes desta natureza, a palavra da vítima merece especial credibilidade, em especial quando amparada em prova oral, sendo este o caso dos autos.
> O réu agiu com dolo, não se verificando qualquer prova de ter agido com erro, posto que estava ciente da vigência das medidas protetivas.
> Conforme observações da Procuradoria Geral de Justiça (mov.14.1 – 2º Grau), que adoto como fundamentação:
> [...]
> Diante disso, reputa-se suficientemente comprovado por meio das provas acostadas aos autos que o réu, dolosamente, praticou os delitos previstos no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 narrados na denúncia, não sendo pertinente a alegação de crime impossível.
> [...]

Como se vê, a Corte de origem concluiu, de forma expressa, que a materialidade e a autoria delitivas encontravam-se demonstradas pelo conjunto probatório produzido durante a instrução, ressaltando, ainda, que o agravante tinha plena ciência das medidas protetivas impostas e, apesar disso, deliberadamente as descumpriu. A pretensão defensiva de afastar o dolo ou reconhecer a atipicidade das condutas pressupõe, inevitavelmente, nova valoração das provas produzidas, com reexame da credibilidade dos depoimentos, da palavra da vítima e dos demais elementos coligidos aos autos, providência incompatível com a estreita cognição própria do *habeas corpus*.

No que diz respeito aos crimes de violação de domicílio e perseguição, subsiste outro óbice intransponível.

Conforme consignado na decisão agravada, as teses de atipicidade relativas a esses delitos não foram objeto de enfrentamento pelo órgão colegiado da instância de origem. Assim, eventual apreciação originária por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, em afronta à repartição constitucional de competências.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

Igualmente não procede a irresignação relativa à dosimetria. Assim aduziu a Corte estadual (fls. 30-32):

> Verifica-se, da leitura da sentença, que na primeira fase da dosimetria, quando se analisam as circunstâncias do art.59 do Código Penal, foi regular e adequadamente estabelecida valoração negativa dos antecedentes, dos motivos e das consequências dos crimes, procedendo aumento da pena base através da fração de 1/8 do interregno entre o máximo e o mínimo abstratamente cominados.
> O réu registra antecedentes em razão de condenações nos autos 2009009- 00.0000.0.00.0041, 1491-96.2009.8.16.0069 e 8601-15.2010.8.16.0069, pelo que regular a negativação.
> Os motivos ultrapassam os limites do tipo legal, sendo bem observado que revelam desprezo à dignidade da vítima e reforçam padrões coercitivos, merecendo agravamento. Conforme fundamentação apresentada na sentença (mov.142.1):
>
> > *(...) No caso em questão, o réu praticou o delito motivado pela recusa em aceitar o término do relacionamento amoroso com a vítima, demonstrando desprezo pela sua autonomia e liberdade individual, buscando interferir em suas decisões, contatando-a a partir de número telefônico de terceiro, buscando convencê-la a retirar as queixas registradas contra ele. Tal circunstância revela um alto grau de reprovabilidade da conduta, pois evidencia uma tentativa de dominação e controle sobre a vítima, desconsiderando sua vontade e dignidade.*
> > *A motivação do crime não decorre de um impulso momentâneo ou de um contexto atenuante, mas sim de uma intenção deliberada de subjugar a vítima. Essa conduta, socialmente inaceitável, reforça padrões de opressão e desigualdade, sendo essencial que a resposta estatal reflita a gravidade do ato.*
> > *Diante do exposto, considerando que os motivos do crime revelam desprezo à dignidade da vítima e reforçam padrões coercitivos e violentos, atribuo-lhes valoração negativa, procedendo ao aumento da pena base como forma de assegurar a justa reprovação da conduta e prevenir a reincidência de delitos dessa natureza, o que faço em 1/8 (um oitavo), que serão calculados do intervalo entre as penas. (...)*
>
> As consequências foram graves, merecendo a negativação efetuada na sentença, pois comprometeram psicologicamente a ofendida e seus familiares. Conforme bem observado na sentença (mov.142.1):
>
> > *(...) no caso em mesa, as consequências do crime revelam uma gravidade excepcional, pois ultrapassam os danos imediatos à vítima e afetam profundamente sua vida e a de seus familiares.*
> > *A insegurança gerada pelo comportamento insistente e invasivo do réu foi tamanha que a vítima se viu obrigada a mudar de cidade, tentando escapar da perseguição contínua.*
> > *Contudo, mesmo após essa mudança, o réu persistiu em buscá-la, importunando seus familiares e comprometendo ainda mais a tranquilidade e estabilidade emocional de todos os envolvidos. A situação tornou-se insustentável a ponto de toda a família da vítima sentir-se forçada a abandonar a cidade de Cianorte e buscar refúgio em outro município, numa tentativa desesperada de evitar novos episódios de constrangimento e intimidação.*
> > *A extensão dos danos causados pela conduta do réu*

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

demonstra um impacto severo e duradouro sobre a vítima e sua rede de apoio, configurando consequências que extrapolam o esperado para crimes dessa natureza. (...)

A fração utilizada na sentença (1/8 do intervalo das penas), para o aumento na pena base, é recomendada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se verificando qualquer equívoco, ou necessidade de reparo.

[...]

Na segunda fase da dosimetria, foi considerada a reincidência em razão de condenação nos autos 0005197-38.2019.8.16.0069, sendo adequadamente observada a agravante do art.61, II, f, do Código Penal, posto que se verifica que os crimes foram praticados contra mulher, em contexto de violência doméstica e afetiva.

Neste sentido, observa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça através do tema 1197, que esclarece que a aplicação da agravante do art.61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, não configura bis in idem.

A agravante do artigo 61, II, "f" do CP, pune o crime praticado contra mulher por razões de gênero. A Lei Maria da Penha, por sua vez, pune a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando proteger a vítima nesse contexto específico.

O STJ entendeu que a agravante e a Lei Maria da Penha possuem escopos distintos e complementares, não havendo duplicidade de punição. A agravante visa reprimir a violência de gênero, enquanto a Lei Maria da Penha visa combater a violência doméstica. Portanto, é possível aplicar a agravante do Código Penal juntamente com as disposições da Lei Maria da Penha, sem que isso configure bis in idem.

Após compensação entre a reincidência e a confissão, foi aplicada a fração de 1/6 para aumento da pena na fase intermediária, o que atende orientação do STJ, conforme tema 1172: *"A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso."*

O pleito de reconhecimento de continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 não merece provimento, pois as ações do réu não foram homogêneas e com a intenção de prática continuada.

Houve desígnios autônomos do réu que determinaram ações distintas, não cabendo a alegada continuidade delitiva, sendo adequado o concurso material de crimes observado na sentença.

Neste sentido, observo as ponderações da Procuradoria Geral de Justiça (mov.14.1 – 2º Grau), que adoto como fundamentação:

> (...) De uma análise do caderno processual, denota-se que o réu praticou os crimes em questão (fatos 01 e 02) mediante ações distintas e com desígnios autônomos (envios de mensagens à vítima nos dias 21 de outubro e 29 de novembro de 2024, por meio de números telefônicos diferentes). Evidente que cada um destes delitos praticados pelo réu exigiu motivações diversas (dolo diverso) e obrigatoriamente a necessidade de mais de uma ação para a execução deles, sendo assim, está correta a aplicação da regra contida no art. 69, caput, do Código Penal. (...)

Desta forma, é caso de desprovimento do pleito de reforma da dosimetria. [...]

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem procedeu ao exame individualizado das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, mantendo a valoração negativa dos antecedentes,

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

dos motivos e das consequências dos delitos mediante fundamentação concreta e extraída das peculiaridades do caso, afastando-se, portanto, de referências genéricas ou inerentes aos próprios tipos penais.

No tocante aos antecedentes, a exasperação da pena-base decorreu da existência de condenações criminais aptas a justificar a valoração desfavorável da vetorial, circunstância que, por si só, evidencia a inexistência de qualquer arbitrariedade na primeira fase da dosimetria.

Também não prospera a alegação de que os motivos do crime constituiriam elementares dos delitos imputados.

As instâncias ordinárias registraram que o agente, inconformado com o término do relacionamento, desenvolveu verdadeira atuação voltada a restringir a autonomia da vítima, insistindo em restabelecer contato mesmo após regularmente cientificado das medidas protetivas, inclusive mediante utilização de terceiros, com o propósito de convencê-la a desistir das providências judiciais adotadas em sua proteção.

Tal contexto revela motivação que extrapola a normalidade dos tipos penais em exame, evidenciando especial reprovabilidade decorrente da deliberada intenção de subjugação, controle e violação da autodeterminação da ofendida, circunstância idônea para justificar a negativação da vetorial dos motivos, sem incorrer em *bis in idem.*

A mesma conclusão se aplica às consequências dos delitos.

O acórdão recorrido consignou que os efeitos da conduta ultrapassaram significativamente aqueles ordinariamente esperados para infrações dessa natureza, porquanto a persistência do comportamento persecutório produziu intenso abalo psicológico não apenas na vítima, mas também em seu núcleo familiar, gerando quadro de insegurança permanente que culminou na necessidade de mudança de cidade da ofendida e, posteriormente, de toda a família, em busca de proteção contra a reiteração das investidas do agravante. Trata-se, portanto, de circunstância concreta que excede o resultado normalmente inerente aos crimes praticados e autoriza a exasperação da pena-base.

Também não merece reparo o critério quantitativo empregado na primeira fase da dosimetria.

Como já consignado na decisão agravada, inexiste direito subjetivo do condenado à utilização de determinada fração matemática para cada circunstância judicial desfavorável. A adoção do incremento correspondente a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas encontra respaldo na orientação consolidada desta Corte, desde que acompanhada de fundamentação idônea, como efetivamente ocorreu no caso concreto, inexistindo desproporcionalidade ou manifesta irrazoabilidade a justificar a revisão pretendida.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> [...]
> **6. Sobre a dosimetria, o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima foi utilizado para o cálculo da pena-base, critério aceito pela jurisprudência, que confere discricionariedade ao magistrado para fixar a pena dentro dos limites legais, observados os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.**
> **[...]**

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

(AREsp n. 2.419.814/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES EM CRIMES PATRIMONIAIS. DELITO PRATICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ADOTADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Aplicado pelo Tribunal de origem critério de aumento comumente aceito por esta Corte, qual seja, o de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente considerados, em virtude da circunstância tida por desfavorável (maus antecedentes), não há qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade a ser reparada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.578.667/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Na segunda etapa da dosimetria, igualmente não se identifica ilegalidade.

A reincidência foi reconhecida com fundamento em condenação apta a caracterizá-la, tendo o Tribunal de origem promovido sua compensação parcial com a circunstância atenuante da confissão espontânea, aplicando a fração ordinária de 1/6, em consonância com a orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.172, segundo a qual somente situações excepcionalíssimas autorizam incremento superior, mediante motivação específica.

Da mesma forma, correta a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.197, sua aplicação não configura *bis in idem* nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto a agravante tutela a especial censurabilidade da violência praticada por razões da condição do sexo feminino, enquanto a Lei Maria da Penha possui finalidade protetiva própria, voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, tratando-se, portanto, de fundamentos distintos e complementares.

Por fim, também não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva.

O Tribunal estadual consignou expressamente que os delitos de descumprimento de medida protetiva decorreram de ações autônomas, praticadas em momentos distintos, mediante diferentes meios de execução e impulsionadas por desígnios independentes. Alterar essa conclusão demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório para reavaliar a

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

unidade de desígnios e as circunstâncias concretas das condutas, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Permanecendo irretocada a pena fixada, não há falar em modificação de seu regime de cumprimento.

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não demonstrou qualquer erro de julgamento na decisão monocrática nem evidenciou a existência de ilegalidade manifesta apta a justificar sua reforma ou a concessão da ordem de ofício, razão pela qual a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 8f1f0306-e1a5-4fc2-87a8-5a0dac56c3a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.296 / PR

Número Registro: 2026/0156029-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065564720248160069 00134019520248160069 134019520248160069 65564720248160069

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO - PR026216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RENATO SOUZA TOLEDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SOUZA TOLEDO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO CAMILO - PR026216
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60310401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: 2c436cb9-9b2c-4fd3-a80c-283d0714cb2f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: 2c436cb9-9b2c-4fd3-a80c-283d0714cb2f